



**LEI N° 2.004 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o n° 3324  
Livro n.º ..... Fis. n.º .....  
Em 05/11/2015  
Ass. *Juana*

*Institui a Semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.*

(Projeto de Lei n° 100 de autoria do Vereador Paulo Roberto Corrêa Jr.)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

**Art. 2º.** A semana instituída na presente lei, consistirá na elaboração de eventos públicos de ensino e de saúde, nas repartições públicas, e em locais indicados pelas autoridades sanitárias competentes.

**Parágrafo Único.** A programação terá suas ações voltadas prioritariamente para localidades consideradas de maior risco.

**Art. 3º.** Serão abordados, no decorrer da semana, dentre outros, os seguintes temas referentes à AIDS e às demais doenças sexualmente transmissíveis:

- I – descrição do HIV e da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis;
- II – formas de transmissão
- III – sinais e sintomas;
- IV – medidas preventivas;
- V – aspectos histórico-sócio-culturais das doenças;
- VI – legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais, no combate à AIDS.

§ 1º. O desenvolvimento dos temas enumerados neste artigo deverá ainda ser orientado no sentido de combater a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

§ 2º. No decorrer da semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, serão realizados testes rápidos para detecção de anticorpos HIV 1/2.

§ 3º - Os testes deverão ser feitos por meio de método que permita o acesso à testagem em ambientes fixos ou móveis, médico-hospitalares ou não, objetivando melhor eficácia no atendimento da população, mesmo em locais de difícil acesso.

§ 4º. Os testes deverão ser feitos por metodologia que permita à pessoa testada na rede de saúde do Governo do Distrito Federal obter nesse ato seu resultado preliminar.



§ 5º. Os testes deverão ser feitos de forma não invasiva, eliminando-se, assim, todo e qualquer risco de contaminação por material infectante.

**Art. 4º.** Na semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, deverá ser realizada campanha incluindo, entre outras atividades:

- I** – promoção de palestras e debates;
- II** – divulgação educativa por meio da imprensa;
- III** – divulgação nas escolas do município de Araruama
- IV** – distribuição gratuita de preservativos e outros insumos indispensáveis à prevenção de danos causados pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, em consonância com a política de redução de danos do Ministério da Saúde, a ser feita por profissionais treinados e vinculados ao serviço público;
- V** – orientação às famílias de pessoas contaminadas;
- VI** – orientação às gestantes portadoras do vírus da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá criar comissão multidisciplinar de trabalho constituída por representantes das áreas social, de saúde e de educação, bem como representantes de entidades que atuam na prevenção e no tratamento da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis, legalmente constituídas e reconhecidas pelos órgãos competentes de saúde, em todas as esferas, com a atribuição de definir os parâmetros para implementação das medidas definidas nesta Lei.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito de sua competência no Sistema Único de Saúde – SUS, a:

- I** – promover intercâmbio com entidades não governamentais prestadoras de serviço aos portadores das doenças de que trata esta Lei;
- II** – encaminhar os familiares dos portadores do vírus da AIDS aos centros diagnósticos e prestar-lhes acompanhamento;
- III** – encaminhar as gestantes portadoras do vírus da AIDS aos serviços de pré-natal e aos hospitais, para assistência ao parto;
- IV** – encaminhar os filhos recém-nascidos de mães portadoras do vírus da AIDS para atendimento especializado;
- V** – iniciar campanha para a incorporação de testagem rápida de HIV em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, como parte da rotina na bateria de testes dos pacientes desses estabelecimentos de saúde;
- VI** – estabelecer aconselhamento e educação sobre práticas de prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e conscientização da necessária testagem rotineira a cada seis meses para as pessoas pertencentes a grupos de comportamento de risco;
- VII** – estabelecer eficácia na incorporação de testagem rápida não invasiva para HIV 1/2, aos pacientes potencialmente contaminantes admitidos em atendimentos de pronto-socorro, salas cirúrgicas ou qualquer outro ambiente médico-hospitalar;
- VIII** – estabelecer eficácia na incorporação mandatária de testagem rápida não invasiva, para HIV 1/2, às gestantes admitidas em trabalho de parto em pronto-socorro, salas cirúrgicas ou outro ambiente médico hospitalar;
- IX** – estabelecer eficácia na incorporação mandatária de testagem rápida não invasiva para HIV 1/2, aos detentos que derem entrada na delegacia.

**Art. 7º.** A Semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis de que trata o art. 1º desta Lei será realizada anualmente no decorrer da última semana de novembro.



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Nessa data, as repartições públicas promoverão eventos voltados para a conscientização sobre a AIDS e as demais doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2015

  
**Miguel Jeovani**  
Prefeito

## LEI Nº 2.004 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Institui a Semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

(Projeto de Lei nº 100 de autoria do Vereador Paulo Roberto Corrêa Jr.)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

**Art. 2º.** A semana instituída na presente lei, consistirá na elaboração de eventos públicos de ensino e de saúde, nas repartições públicas, e em locais indicados pelas autoridades sanitárias competentes.

**Parágrafo Único.** A programação terá suas ações voltadas prioritariamente para localidades consideradas de maior risco.

**Art. 3º.** Serão abordados, no decorrer da semana, dentre outros, os seguintes temas referentes à AIDS e às demais doenças sexualmente transmissíveis:

- I – descrição do HIV e da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis;
- II – formas de transmissão;
- III – sinais e sintomas;
- IV – medidas preventivas;
- V – aspectos histórico-sócio-culturais das doenças;
- VI – legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais, no combate à AIDS.

**§ 1º.** O desenvolvimento dos temas enumerados neste artigo deverá ainda ser orientado no sentido de combater a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

**§ 2º.** No decorrer da semana Distrital de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, serão realizados testes rápidos para detecção de anticorpos HIV 1/2.

**§ 3º.** Os testes deverão ser feitos por meio de método que permita o acesso à testagem em ambientes fixos ou móveis, médico-hospitalares ou não, objetivando melhor eficácia no atendimento da população, mesmo em locais de difícil acesso.

**§ 4º.** Os testes deverão ser feitos por metodologia que permita à pessoa testada na rede de saúde do Governo do Distrito Federal obter nesse ato seu resultado preliminar.

**§ 5º.** Os testes deverão ser feitos de forma não invasiva, eliminando-se, assim, todo e qualquer risco de contaminação por material infectante.

**Art. 4º.** Na semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, deverá ser realizada campanha incluindo, entre outras atividades:

- I – promoção de palestras e debates;
- II – divulgação educativa por meio da imprensa;
- III – divulgação nas escolas do município de Araruama;
- IV – distribuição gratuita de preservativos e outros insumos indispensáveis à prevenção de danos causados pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, em consonância com a política de redução de danos do Ministério da Saúde, a ser feita por profissionais treinados e vinculados ao serviço público;
- V – orientação às famílias de pessoas contaminadas;
- VI – orientação às gestantes portadoras do vírus da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá criar comissão multidisciplinar de trabalho constituída por representantes das áreas social, de saúde e de educação, bem como representantes de entidades que atuam na prevenção e no tratamento da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis, legalmente constituídas e reconhecidas pelos órgãos com-

petentes de saúde, em todas as esferas, com a atribuição de definir os parâmetros para implementação das medidas definidas nesta Lei.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito de sua competência no Sistema Único de Saúde – SUS, a:

I – promover intercâmbio com entidades não governamentais prestadoras de serviço aos portadores das doenças de que trata esta Lei;

II – encaminhar os familiares dos portadores do vírus da AIDS aos centros diagnósticos e prestar-lhes acompanhamento;

III – encaminhar as gestantes portadoras do vírus da AIDS aos serviços de pré-natal e aos hospitais, para assistência ao parto;

IV – encaminhar os filhos recém-nascidos de mães portadoras do vírus da AIDS para atendimento especializado;

V – iniciar campanha para a incorporação de testagem rápida de HIV em hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, como parte da rotina na bateria de testes dos pacientes desses estabelecimentos de saúde;

VI – estabelecer aconselhamento e educação sobre práticas de prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e conscientização da necessária testagem rotineira a cada seis meses para as pessoas pertencentes a grupos de comportamento de risco;

VII – estabelecer eficácia na incorporação de testagem rápida não invasiva para HIV 1/2, aos pacientes potencialmente contaminantes admitidos em atendimentos de pronto-socorro, salas cirúrgicas ou qualquer outro ambiente médico-hospitalar;

VIII – estabelecer eficácia na incorporação mandatária de testagem rápida não invasiva, para HIV 1/2, às gestantes admitidas em trabalho de parto em pronto-socorro, salas cirúrgicas ou outro ambiente médico hospitalar;

IX – estabelecer eficácia na incorporação mandatária de testagem rápida não invasiva para HIV 1/2, aos detentos que derem entrada na delegacia.

**Art. 7º.** A Semana Municipal de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis de que trata o art. 1º desta Lei será realizada anualmente no decorrer da última semana de novembro.

**Parágrafo Único.** Nessa data, as repartições públicas promoverão eventos voltados para a conscientização sobre a AIDS e as demais doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2015

Miguel Jeovani  
Prefeito

JORNAL LAGOS NOTICIA  
EDIÇÃO Nº 520  
PÁG: 14  
30/10/15